





# Viabras Engenharia Eireli

05-56/2022

000855

02

*[Handwritten signature]*

À Sra. Selma Henriques de Souza Presidente da Comissão de Licitação

Com Referência ao Processo nº 016654/2021

Promovido sob a Modalidade de Tomada de Preço de nº 06/2021

A EMPRESA VIABRÁS ENGENHARIA EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.638.595/0001-05, com sede na Rua Alfredo Cunha Motta nº953 – Sernamby, São Mateus – ES, CEP: 29.930-460, São Mateus, ES, vem, perante a Sra., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como desclassificada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso a Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



PROTOCOLO - PMPK  
Nº 005956/2022

15/03/2022  
16:38:44

- VIABRÁS ENGENHARIA LTDA EPP

ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO, COM  
REFERENCIA AO PROCESSO Nº 16654/2021, TOMAD/  
DE PREÇO Nº 06/2021

*[Handwritten signature]*

Chave de Consulta - 345828204882022

*[Handwritten signature]*

**Tempestividade**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 08 (oito) dias do mês de março de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 15 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

**O Motivo do Recurso.**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, em relação ao arredondamento de casas decimais. ??

**O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação.**

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 07 de março de 2022 por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

- a) A licitante VIABRAS ENGENHARIA EIRELI - O atestado de capacidade técnica 772/2020 e 353/2018 não estão autenticados, deixando de atender o item 10.2 do edital; Apresentou CND Municipal sem autenticação - Verifica-se que a primeira alegação trata de atestado passível de autenticação via internet, desse modo, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO. Quanto à procede fl. 337, e como o referido documento não é passível de autenticação via internet, a licitante deixou de atender o item 10.2 do edital, portanto SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.

Vide abaixo as disposições aplicáveis da Lei Complementar N° 123/2006:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A própria Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 50-A, incluído pela LC 147/2014, passou a dispor que:

Art. 50-A As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às micro empresas e empresas de porte na forma da lei. (grifei)

Foi também pelas modificações impostas pela Lei Complementar 147/2014, que as regras inerentes ao tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas, deixaram de ser uma mera faculdade da Administração, para tornarem-se um dever.

A antiga redação, dizia que a Administração "poderia" conceder referido tratamento, mas, com o advento da nova redação, o texto veio pra dizer que Administração "deverá" concedê-lo, quando aplicada. 000857

Nesse diapasão, temos que o tratamento diferenciado às microempresas é sempre a regra, em quaisquer licitações, mas, sobretudo, naquelas em que haja predominância de lotes reservados a este segmento empresarial.

Dito isso, temos que no vertente caso, a Equipe de Licitações, por meio do pregoeiro Municipal, deixou de observar tais regramentos, ao inabilitar a Recorrente, por ter apresentado certidão sem autenticação, deixando assim, de ter apresentado sua própria certidão, conforme observa-se na ata na folha 2.

Diante de todos os argumentos acima a empresa VIABRAS ENGENHARIA vem requerer a essa nobre Comissão de Licitação, visando tutelar o interesse publico, que reconsidere o ato administrativo que a desclassificou, por não ter descumprido nenhuma regra do edital.

#### Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a VIABRÁS ENGENHARIA LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne a Sra. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intímadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

São Mateus – ES 15 de março de 2022.



---

**VIABRÁS ENGENHARIA EIRELI**  
CNPJ:00.638.595/0001-05  
Elias Correia Maciel dos Santos  
Engenheiro Civil – CREA – ES302326/D  
Sócio Administrador

000858

059 56 / 2022

05

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº 00.456

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**

**PESSOA FÍSICA**

<b>NOME:</b>	<b>PROFISSÃO</b>
<b>ENDEREÇO COMPLETO:</b>	<b>C.P.F</b>

**PESSOA JURÍDICA**

<b>RAZÃO SOCIAL: VIABRAS ENGENHARIA LTDA - EPP</b>			
<b>ENDEREÇO COMPLETO: Rua Alfredo Cunha Motta, 953, Sernamby, São Mateus/ES</b>			
<b>RAMO DE ATIVIDADE:</b>			
<b>DATA INÍCIO ATIVIDADES</b>	<b>INSC. MUNICIPAL</b>	<b>INSC. ESTADUAL</b>	<b>C.N.P.J</b>
	0007967		00.638.595/0001-05

**FIM EXPRESSO A QUE SE DESTINA ESTA CERTIDÃO:**

**"DIVERSOS"**

**CERTIDÃO**

Ressalvado à Fazenda Municipal, o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta. Certifico que em nome do requerente, existe um processo judicial nº 0001501-48.2020.8.08.0047 e solicitação da Procuradoria Municipal nº 021641/2021.

São Mateus/ES, 23 de fevereiro de 2022.

*Joelma Aparecida Barcellos*  
Assistente Municipal  
Mat. 551.275

Validade: 30 dias.

Qualquer rasura invalida a Certidão.

